



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001820-24.2023.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MATHEUS HIDEKI NIKAIDO SANTOS e MATHEUS HIDEKI NIKAIDO SANTOS 43126948855.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1001820-24.2023.8.26.0069

Apelante: Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

**Apelados: Matheus Hideki Nikaido Santos e Matheus Hideki Nikaido Santos
43126948855**

Comarca de Origem: Bastos

Juiz da Vara de origem: Daniel Rodrigues Thomazelli

Voto nº 9.869

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO
POR QUANTIA CERTA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

I. Caso em Exame

1. Ação de execução por quantia com base em cédula de crédito bancário. A sentença rejeitou a inicial e extinguiu o processo por ausência de apresentação do título de crédito original.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da cédula de crédito bancário como título executivo, sem a necessidade de apresentação de sua via original em juízo.

III. Razões de Decidir

3. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28 da Lei nº 10.931/2004, suficiente a apresentação de cópia digitalizada.

IV. Dispositivo

4. Recurso provido.

Legislação Citada: Lei nº 10.931/2004, art. 28. Código de Processo Civil, art. 425, IV.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2112172-50.2020.8.26.0000, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2233082-67.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025.

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada pela Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A em face de Matheus Hideki Nikaido Santos.

A sentença (fl. 81) rejeitou a inicial e extinguiu o processo, sem análise de mérito.

A exequente apresentou apelação (fls. 84/87). Defende a validade da célula

de crédito bancário como título executivo, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004. Afirma ser impossível a obrigatoriedade de juntada de sua via original, pois, embora seja título executivo extrajudicial, a cédula não está sujeita à circulação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 88/90 e 142).

O executado deixou de apresentar contrarrazões (fl. 125).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução movida pela Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo para a cobrança de R\$22.865,26 (vinte e dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com base na Cédula de Crédito Bancário nº 201553-000-7.

Determinado o depósito da cédula de crédito na serventia (fls. 70/71), a exequente deixou transcorrer o prazo (fl. 80). Dessa forma, o juízo *a quo* prolatou a sentença recorrida (fl. 81), na qual rejeitou a inicial, por ausência de apresentação do título de crédito, e extinguiu a ação.

Nesse contexto, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No caso, foi disponibilizada cópia digitalizada da cédula (fls. 46/60), bem como a planilha de cálculo do débito (fls. 61/64), nos termos do § 2º do mesmo artigo. Apesar de não se tratar da cédula original, inexistiu nos autos indício de sua circulação ou cobrança em duplicidade, e a cópia não foi, até o momento, objeto de impugnação pelo executado. Ademais, a supracitada Lei nº 10.931/2004 não traz como requisito para a validade da cédula de crédito como título executivo a apresentação de sua versão original em juízo.

Desse modo, conclui-se ser desnecessária a exigência de depósito do documento original.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse sentido, entendimento desta 16ª Câmara de Direito Privado:

Execução de título. Cédula de Crédito Bancário. Objeção de pré-executividade. Título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004. Descabimento. Desnecessidade do depósito em cartório da via original do título executivo que instrui os autos de processo eletrônico por reprodução digitalizada. Suficiência dos documentos juntados para demonstrar a evolução do débito. Cumprimento do disposto no §2º do artigo 28, da Lei nº 10.931/2004. Descabimento da alegação de necessidade de assinatura de duas testemunhas. Formalidade não prevista pelo artigo 29, da Lei nº 10.931/2004. Higidez do título executivo. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112172-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Insurgência dos executados – Não acolhimento - Desnecessário o depósito do título original em cartório - Art. 425, VI, do CPC - Ausentes impugnação da autenticidade ou elementos que indiquem a circulação ou a cobrança em duplicidade – Precedentes - Alegação de excesso de execução - Matéria própria de embargos à execução – Art. 917, III, do CPC - Inadequação da via eleita – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233082-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Assim, o recurso deve ser provido, para reformar a sentença e determinar a continuação do feito, pois a cédula de crédito bancário apresentada pela exequente é título executivo apto a embasar a ação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JAYME DE OLIVEIRA

Relator